



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.721470/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.430 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente REGINA DOS SANTOS ALMEIDA BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada, pela DRF/Volta Redonda/RJ, Notificação de Lançamento, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 8.669,10**, atualizado até 28/9/2012.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2008, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de despesas médicas, no montante de **R\$ 16.580,00**, a saber:

Lívia Nogueira Feris (R\$ 6.600,00, psicóloga), Lívia Rosas Lopes (R\$ 5.000,00, fisioterapeuta), Fernanda Rosa Lopes (R\$ 1.200,00, dentista) e Vanessa Helena Koenigkam Maciel (R\$ 3.780,00, fonoaudióloga), recibos apresentados estão em desacordo com o inciso III, §1º, do art. 80 do RIR/1999.

O(A) notificado(a) apresenta impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam as deduções glosadas pela autoridade fiscal, argumentando, em resumo, o que segue:

Está anexando comprovantes contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A única matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.580,00.***

O total acima refere-se aos serviços prestados por Lívia Nogueira Ferris, no valor de R\$ 6.600,00; Lívia Rosas Lopes, no valor de R\$ 5.000,00; Fernanda Rosas Lopes, no valor de R\$ 1.200,00; e Vanessa H. K. Maciel, no valor de R\$ 3.780,00.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 6), apontado pela autoridade lançadora:

Glosa total da despesa LIVIA NOGUEIRA FERIS (R\$ 6.600,00) pela apresentação de documento comprobatório em desacordo com o inciso III, do § 1º, do Art. 80, do Decreto 3.000/99.

Glosa total da despesa LIVIA ROSA LOPES (R\$ 5.000,00) pela apresentação de documento comprobatório em desacordo com o inciso III, do § 1º, do Art. 80, do Decreto 3.000/99.

Glosa total da despesa FERNANDA R LOPES (R\$ 1.200,00) pela apresentação de documento comprobatório em desacordo com o inciso III, do § 1º, do Art. 80, do Decreto 3.000/99.

Glosa total da despesa VANESSA H KOENICKAN MACIEL (R\$ 3.780,00) pela apresentação de documento comprobatório em desacordo com o inciso III, do § 1º, do Art. 80, do Decreto 3.000/99.

A decisão de piso manteve a glosa (e-fls.58) pelos seguintes motivos:

Para a glosa do montante de R\$ 16.580,00 a irregularidade mencionada pela autoridade fiscal acerca dos recibos apresentados pelo(a) contribuinte foi a falta de informação do endereço das profissionais/emittentes, conforme previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/1999.

Os Recibos de fls. 12/36 fornecidos pelas profissionais a que já se fez referência continuam com aquela irregularidade, pois não informam os seus endereços. Ocorre que ao reapresentar os mesmos recibos já analisados pela autoridade fiscal e rejeitados para a comprovação pretendida, o(a) interessado(a) não saneou a falha apontada na Descrição dos Fatos, conquanto esses documentos, repise-se, não informam o endereço das profissionais emittentes, conforme estabelecido no art. 80, §1º, III, do RIR/1999. A autoridade fiscal não pode acatar como válido documento emitido com essa irregularidade. Assinale-se que não é dever da RFB produzir provas, cuja responsabilidade em fornecê-las é do sujeito passivo, como na espécie, haja vista que o ponto central do trabalho fiscal foi a falta de requisito legal nos recibos apresentados; prova esta a cargo, por óbvio, do(a) impugnante. Mantém-se, pois, a glosa no total de R\$ 16.580,00.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.*

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal *foi a ausência do endereço dos prestadores de serviços nos recibos apresentados.*

Já a decisão de piso manteve a glosa *pelos mesmos motivos.*

Pois bem.

Inicialmente o sujeito passivo apresentou *recibos* (e-fls. 12/36).

Agora com sua a peça recursal, a interessada reapresenta os *recibos* (e-fls. 66/73), constando o endereço dos profissionais envolvidos.

Analisando toda a documentação acostada aos autos, entendo que a recorrente logra êxito em suprir as lacunas apontadas neste lançamento.

Assim, *voto pelo restabelecimento destas deduções com despesas médicas*

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo *logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, ***DOU-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura